

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2013.
(Do Deputado REGUFFE)

Acrescenta o inciso X ao § 1º e o § 12º, ambos do art. 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de registro da área de destinação de emendas parlamentares junto à Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei das Eleições, passa a vigorar acrescidos do seguinte inciso X de seu § 1º e do seguinte § 12º:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

X – a área de destinação das emendas parlamentares que o candidato eleito fizer jus, bem como seus percentuais do valor total disponibilizado do orçamento, a cada candidato a Vereador, Deputado Estadual e Distrital, a Deputado Federal e a Senador da República.

(...)

§ 12º A Justiça Eleitoral verificará e decidirá, mediante denúncia ou de ofício, na destinação a que se refere o inciso X do § 1º deste artigo, o descumprimento da área de destinação das emendas parlamentares informadas na campanha eleitoral, ocasionando a perda do mandato do candidato eleito, se confirmado esse descumprimento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir aos eleitores de um candidato ao poder legislativo o pleno conhecimento de quais áreas a que serão destinados os recursos financeiros provenientes das emendas parlamentares ao orçamento.

Cada parlamentar eleito tem o direito de indicar emendas para suplementar o orçamento público de sua cidade, estado ou da União, dependendo do cargo a ser ocupado. De fato, uma das funções mais importantes do poder legislativo é a de fiscalizar e deliberar acerca das prioridades de onde se gastar o orçamento público. Ainda mais agora com a recente aprovação do orçamento impositivo é que se torna fundamental a discussão entre representantes e eleitores acerca de quais serão as prioridades de destinação dessas emendas parlamentares ao orçamento.

Atualmente, o eleitor, na grande maioria das vezes, não sabe onde serão alocados esses recursos que seus representantes fazem jus, pois não há uma consulta prévia durante a campanha eleitoral acerca da área de destino de tais emendas ao orçamento público.

Diante disso, aumentam-se os motivos de a população não se sentir representada pelos seus representantes. Tão grave quanto o desvio de dinheiro público, é a utilização desse dinheiro em locais errados, corroborando com a corrupção de prioridades.

Portanto, essa discussão deve ser feita em uma campanha eleitoral. Isso garante a prioridade de onde se gastar o dinheiro público. E também proporciona o fortalecimento da democracia representativa. As emendas parlamentares se tornariam muito mais importantes, pois seriam debatidas anteriormente com os eleitores de cada candidato, promovendo o fortalecimento do eleitor, já que este teria uma garantia legal de que seu representante terá que cumprir o que se comprometeu, sob pena de perda de mandato.

O presente Projeto de Lei resguarda a todo eleitor brasileiro o conhecimento de quais áreas e em que proporção seu representante alocará os recursos públicos provenientes de suas emendas ao orçamento.

Nesse mesmo compasso, visando impor maior representatividade em nosso sistema eleitoral, apresento a presente proposta legislativa, na qual pugno aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Dep. REGUFFE
PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

(...)

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 11º A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)